

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2019

Cria a Zona Franca Da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

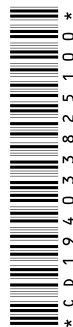
O Projeto de Lei de nº 1.525, de 2019, visa a criar a Zona Franca da Baixada Fluminense (ZFBF), com sede no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Para isso, aplica a essa Zona Franca o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de vinte e cinco anos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

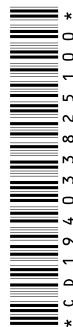
Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei de nº 1.525, de 2019, que visa a criar a Zona Franca da Baixada Fluminense (ZFBF), com sede no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Para isso, o PL aplica a essa Zona Franca o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de vinte e cinco anos.

O funcionamento da Zona Franca de Manaus é regulado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, que declara, de início, a finalidade deste enclave de livre comércio:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar **no interior da Amazônia** um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas **que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos** [grifos nossos].

Destarte, o modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. Investigando-se o histórico da criação da Zona Franca de Manaus, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. Na Amazônia Ocidental, é preciso garantir simultaneamente a soberania nacional sobre as suas fronteiras, a proteção do seu patrimônio ambiental e a elevação do baixíssimo nível de desenvolvimento humano. A baixa integração logística e socioeconômica com o resto do País impediria de todo o atingimento desses objetivos, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela ZFM. Ora, nenhuma dessas condições se verifica na região em que se propõe a criação da Zona Franca da Baixada Fluminense.



* C D 1 9 4 0 3 3 8 2 5 1 0 0 *

A região conta com investimentos significativos de infraestrutura do Governo Federal no seu entorno, como o Porto de Sepetiba e o Arco Rodoviário Metropolitano. Tem fácil acesso a toda a região metropolitana do Rio de Janeiro e à logística de cabotagem, importação e exportação de produtos. Conta, enfim, com o Terminal de importação de Gás Natural liquefeito da Petrobras, com gasodutos que cruzam a região e linhas de transmissão e unidades de geração termelétricas na base de gás natural.

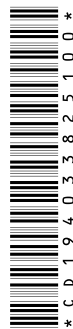
A instituição de outra Zona Franca em região muito mais favorecida socioeconômica e logisticamente concorreria injustamente com a ZFM – dificultando, em vez de apoiar, o desenvolvimento regional sustentável de cuja continuidade depende a conservação da floresta amazônica.

Ora, como determina a Carta Maior:

Art. 225 [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ademais, é preciso enfatizar que renúncias do IPI – principal incentivo fiscal de uma Zona Franca – diminuem os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (cf. art. 159, I, c da Constituição Federal, que indica a origem dos recursos desses Fundos regionais). Isso diminuiria o volume de recursos que, emprestado, poderia estimular o desenvolvimento e a integração destas Regiões.

Por fim, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. De nada adiantaria, portanto,



aprovarmos a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação, mais adiante.

Em vista desses argumentos, somos pela **rejeição** do PL nº 1.525, de 2019, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

